

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 151/95**

de 16 de Fevereiro

Atendendo ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 182/87, de 21 de Abril, que criou o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 94/94, de 9 de Abril, e tendo em conta as propostas da comissão directiva desse Fundo e do Banco de Portugal:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º

Contribuição das caixas agrícolas

As caixas de crédito agrícola mútuo entregarão ao Fundo, em 1995, uma contribuição calculada, com base nos valores existentes em 31 de Dezembro de 1994 e nas percentagens abaixo referidas, sobre o montante dos capitais alheios recebidos por empréstimo ou depósito deduzido das disponibilidades, das aplicações em instituições de crédito no País e dos montantes relativos a instrumentos de dívida subordinada susceptíveis de integrarem os fundos próprios das entidades emittentes:

- 0,5% para as caixas pertencentes ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo — SICAM;
- 0,6% para as caixas não pertencentes ao SICAM.

2.º

Contribuição da Caixa Central

A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo entregará ao Fundo uma contribuição correspondente a 0,07% do montante dos depósitos existentes em 31 de Dezembro de 1994 nas suas associadas.

3.º

Contribuição do Banco de Portugal

O Banco de Portugal entregará ao Fundo uma contribuição de 1 milhão de contos.

4.º

Pagamento das contribuições

1 — Nos termos do artigo 15.º do Estatuto do Fundo, aprovado pela Portaria n.º 854/87, de 5 de Novembro, o pagamento das contribuições efectuar-se-á em duas prestações iguais, a primeira durante o mês de Abril e a segunda durante o mês de Outubro do ano de 1995.

2 — As contribuições previstas nos números anteriores serão creditadas na conta do Fundo aberta no Banco de Portugal.

Ministério das Finanças.

Assinada em 27 de Janeiro de 1995.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Portaria n.º 152/95**

de 16 de Fevereiro

Encontrando-se a exercer funções em regime de requisição, há mais de um ano, na Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, do Ministério da Indústria e Energia, um funcionário do quadro de efectivos interdepartamentais, com a categoria de motorista de ligeiros da carreira com a mesma designação;

Havendo interesse, por parte da Delegação Regional em causa, na integração do referido funcionário no respectivo quadro, importa criar nele o correspondente lugar, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, que seja criado no quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, constante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/91, de 15 de Março, um lugar de motorista de ligeiros da carreira de motorista de ligeiros, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 23 de Janeiro de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**Despacho Normativo n.º 9/95**

O Decreto-Lei n.º 245/93, de 8 de Julho, estabeleceu o regime contratual de investimento para projectos de natureza estruturante, sem prejuízo do regime específico aplicável ao investimento estrangeiro.

Pretende-se, nos termos do mencionado diploma, promover a celebração de contratos de investimento — e, na sua constância, a concessão de incentivos financeiros e fiscais — que visem a realização de projectos de especial interesse para a economia nacional.

Independentemente de regulamentação específica que posteriormente venha a ser publicada, consagrando benefícios fiscais para os projectos de natureza estruturante, o Fundo de Turismo, enquanto organismo legalmente responsável pelo financiamento a investimentos no sector do turismo, encontra-se habilitado a conceder incentivos financeiros.

Verifica-se, no entanto, que as funções de incentivo exercidas pelo Fundo de Turismo, praticamente desde a sua constituição, têm sido dirigidas a projectos de investimento de pequena e média dimensão, não privilegiando projectos que, pelos montantes de investimento mobilizados e pela sua natureza estruturante, possam produzir efeitos potenciadores da modernização da economia nacional.

Trata-se de projectos que, simultaneamente, além dos efeitos referidos, reforçam os factores dinâmicos da competitividade e constituem instrumento singular na correcção das assimetrias regionais.

Através da promoção destes projectos contribui-se para a melhoria da qualidade e diversificação da oferta nas regiões turísticas tradicionais, bem como para a dinamização de novas áreas turísticas que possuam o necessário potencial endógeno.

Justifica-se assim que o Fundo de Turismo, no prosseguimento dos respectivos fins institucionais, incentive financeiramente os mencionados projectos de natureza estruturante, ajustando especificamente as suas linhas de crédito.

Deseja-se estimular a celebração de verdadeiros contratos económicos — na modalidade de contratos de desenvolvimento — entre o Fundo de Turismo e um ou mais promotores, mediante os quais aquele se vinculará a conceder determinados incentivos financeiros, tendo como contrapartida a concretização dos investimentos que permitam a realização dos invocados objectivos, no âmbito da política de desenvolvimento nacional ou regional definida pelo Governo.

Tal desiderato alcançar-se-á através da concessão de crédito em condições particularmente atraentes, em regime de co-financiamento com instituições de crédito que, para tanto, tenham celebrado protocolos com o Fundo de Turismo e, bem assim, através de negociações directas entre os co-mutantes e os promotores em vista a fixar os termos e as condições de utilização do crédito concedido.

Os incentivos a conceder visam complementar e potenciar os instrumentos financeiros já existentes para o investimento no turismo, permitindo-se, inclusive, a sua cumulação com outros apoios financeiros concedidos pelo Fundo de Turismo, nomeadamente, o Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo — SIFIT (III), criado pelo Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho.

Em razão do exposto, cumpre no presente diploma, sem prejuízo do preceituado no Decreto-Lei n.º 246/93, de 8 de Julho, proceder ao enquadramento dos projectos de natureza estruturante no âmbito da actividade turística, à determinação dos incentivos financeiros a conceder e à enunciação dos respectivos requisitos de acesso.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, e no exercício da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 154/94-DR, de 8 de Fevereiro, do Ministro do Comércio e Turismo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1994, determino:

1.1 — São susceptíveis de beneficiar de incentivos financeiros a conceder pelo Fundo de Turismo os projectos de investimento de natureza estruturante a realizar no sector do turismo.

1.2 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 246/93, de 8 de Julho, consideram-se projectos de investimento de natureza estruturante os que, cumulativamente, preenchem os seguintes requisitos:

- a) Apresentem um montante global de investimento em capital fixo, avaliado a preços correntes, igual ou superior a 5 milhões de contos;
- b) Sejam financiados adequadamente por capitais próprios num valor não inferior a 30% do custo total do investimento, avaliado nos termos da alínea anterior;
- c) Possuam viabilidade económico-financeira;
- d) Produzam efeitos no desenvolvimento e modernização da economia regional e nacional, no-

meadamente nas regiões turísticas tradicionais, através da melhoria das infra-estruturas do sector e do aumento da competitividade da oferta, e nas regiões de menor desenvolvimento turístico com potencial endógeno, através da criação da oferta turística que permita potenciar o desenvolvimento económico regional;

- e) Contribuam relevantemente para a internacionalização da economia nacional.

1.3 — Por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo, poderão beneficiar dos incentivos financeiros criados por este diploma os projectos de investimento de montante igual ou superior a 2,5 milhões de contos que demonstrem possuir excepional relevância para o sector do turismo.

1.4 — Para efeitos de determinação do montante global de investimento em capital fixo, o valor de aquisição de terrenos e outros imóveis poderá ascender a um máximo de 15% do montante de investimento.

1.5 — Os projectos de investimento previstos nos números anteriores deverão destinar-se à realização de empreendimentos turísticos, de acordo com o a tipificação a que procede o Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, e respectivas disposições regulamentares, ou à implementação de infra-estruturas e equipamentos complementares daqueles empreendimentos.

1.6 — Não terão acesso aos incentivos financeiros previstos no presente diploma os projectos de investimento que, a qualquer título, prevejam a aquisição ou a construção de imóveis para ulterior venda ou o arrendamento ou a exploração em regime de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional, de estabelecimentos hoteleiros.

2.1 — O incentivo a conceder assume a forma de empréstimo.

2.2 — O empréstimo referido no número anterior será concedido em regime de co-financiamento pelo Fundo de Turismo e uma ou mais instituições de crédito, através dos protocolos celebrados e homologados por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

2.3 — O montante máximo de empréstimo a conceder será de 1,5 milhões de contos, salvo se o projecto de investimento prever mais de uma componente autónomizável, circunstância em que cada uma destas componentes é susceptível de ser financiada num montante máximo de 1 milhão de contos, até ao montante global máximo de financiamento por projecto de 2,5 milhões de contos, não podendo ser excedido, em qualquer caso, 50% do valor total do investimento.

2.4 — Os protocolos, a que se refere o n.º 2.2 do presente diploma, definirão os termos e as condições de concessão dos empréstimos, nomeadamente os prazos mínimos de amortização e de carência de capital e as taxas de juro máximas, sendo as condições particulares de cada financiamento estabelecidas em contrato a celebrar entre as instituições de crédito, o Fundo de Turismo e o promotor.

2.5 — A determinação das condições particulares de cada financiamento, a que se refere o número anterior, e a fixação do prazo de realização material do projecto terão a preceder um processo negocial directo com os respectivos promotores.

2.6 — A utilização do empréstimo processar-se-á por parcelas, em número não superior a cinco, mediante a apresentação de documentos justificativos da despesa realizada e na proporção daquela no custo total do investimento.

2.7 — Para efeitos do número anterior não se consideram as despesas com a aquisição de terrenos e outros imóveis.

2.8 — O empréstimo a conceder será amortizável em prestações constantes ou crescentes, anuais ou semestrais, de capital e juros.

3.1 — As entidades promotoras dos projectos de investimento candidatos aos incentivos financeiros criados pelo presente diploma deverão preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Possuírem capacidade técnica e de gestão;
- b) Terem situação económico-financeira equilibrada;
- c) Comprovarem não ser devedoras ao Estado de quaisquer contribuições, impostos ou outras importâncias ou que o seu pagamento se encontra formalmente assegurado;
- d) Terem a sua situação regularizada perante o Fundo de Turismo.

3.2 — Serão admitidas candidaturas apresentadas conjuntamente por mais de uma entidade, desde que assumam qualquer das formas admitidas em direito para o exercício comum e concertado de actividades económicas.

4.1 — As candidaturas aos incentivos financeiros criados pelo presente diploma devem ser apresentadas no Fundo de Turismo e nas instituições de crédito co-financiadoras, instruídas com os documentos necessários à verificação dos requisitos e condições enunciados nos n.ºs 1.2 e 3.1.

4.2 — A natureza estruturante de projecto de investimento será atribuída por despacho do membro do Go-

verno com tutela sobre o turismo, sob proposta do Fundo de Turismo, ouvida a Direcção-Geral do Turismo.

5.1 — O contrato de mútuo a celebrar com as entidades beneficiárias, por força da natureza do incentivo a conceder, deverá clausular os objectivos a prosseguir pelo projecto de investimento participado.

5.2 — O não cumprimento, por causa imputável à entidade promotora, dos objectivos a que se refere o número anterior, e bem assim o não cumprimento pontual de qualquer prestação de capital ou juros consubstanciam causa de rescisão do respectivo contrato e constitui as entidades mutuantes no direito de perceber juros de mora à taxa a estabelecer nos respectivos contratos de mútuo.

5.3 — As entidades mutuantes deverão acompanhar a execução dos projectos de investimento objecto de participação e verificar a consecução dos correspondentes objectivos.

5.4 — Para os efeitos do número anterior, as entidades beneficiárias deverão fornecer todas as informações e elementos que forem solicitados pelas entidades mutuantes, nomeadamente através de envio de elementos financeiros que permitam uma avaliação do grau do cumprimento dos objectivos iniciais proposto pelo projecto.

6 — Os incentivos previstos neste diploma são susceptíveis de cumulação com outros incentivos financeiros, salvo se o contrário resultar dos respectivos regimes legais.

Ministério do Comércio e Turismo, 25 de Janeiro de 1995. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 126\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30